



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0056053-88.2026.8.19.0000
PROCESSO ORIGINÁRIO Nº: 0004479-76.2020.8.19.0019
JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORDEIRO/RJ
AGRAVANTE: ANA LÚCIA FIDÉLIS CHAVES
AGRAVADO: ESPÓLIO DE SEBASTIÃO ADRIANO FIDELIS FILHO
RELATOR: DES. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Ana Lúcia Fidélis Chaves em face de decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse cumulada com indenização por danos morais movida pelo Espólio de Sebastião Adriano Fidelis Filho, que indeferiu o pedido de reconhecimento de nulidade dos atos processuais praticados após a renúncia do patrono da ora agravante, nos seguintes termos:

Index 379 - Considerando os termos da certidão cartorária do index 424, atestando que o AR de intimação da ré para constituir novo patrono foi enviado para o endereço da ré, embora recebido por terceira pessoa em 10/07/2024;

considerando, ainda, que o patrono da ré renunciou em 10/08/2023 e voltou a peticionar apenas em 26/09/2025, após a nova constituição; considerando, ao final, o que dispõe o artigo 274 do CPC, in verbis:

"Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Deixo de acolher as alegações da ré e INDEFIRO o pedido de nulidade dos atos processuais após a renúncia do patrono.

Intimem-se. Preclusa a decisão, voltem os autos conclusos para sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sustenta a agravante, em síntese, que a intimação para constituição de novo patrono, cujo aviso de recebimento foi assinado por pessoa estranha à lide, não tem o condão de suprir a exigência de ciência inequívoca da parte quanto a ato processual destinado especificamente à regularização de sua capacidade postulatória, nos termos do artigo 76 do CPC, distinguindo essa hipótese da presunção de validade prevista no artigo 274, parágrafo único, do CPC, aplicável às intimações ordinárias do curso processual.

Aduz, ainda, que já na notificação extrajudicial de renúncia de seu então patrono, datada de 10/08/2023, manifestou por escrito e mediante assinatura o desejo de ser assistida pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, sem que o Juízo a quo tenha dado cumprimento a essa providência, limitando-se, meses depois, a determinar a intimação da agravante para constituição de novo patrono particular.

Pleiteia a reforma da decisão com a declaração de nulidade de todos os atos processuais posteriores à renúncia de seu patrono e a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça para os fins de interposição e processamento do presente recurso.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido por ora.

Quanto ao pleito do benefício da gratuidade de justiça, considerando a documentação apresentada, este deve ser deferido.

O artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, permite ao relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

É de se ressaltar que, segundo o parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, ao apreciar o requerimento de concessão de efeito suspensivo, é indispensável que estejam presentes os dois pressupostos de validade, quais sejam, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, da imediata produção de efeitos da decisão atacada, e a probabilidade de provimento do recurso, *in verbis*:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em exame, a decisão agravada aplicou, de forma genérica, a presunção de validade das intimações prevista no artigo 274, parágrafo único, do CPC, regra concebida para as intimações ordinárias do curso processual, cujo eventual descumprimento não compromete, por si só, o exercício da defesa técnica.

A intimação em exame, todavia, não se qualifica como intimação ordinária, na medida em que constitui o ato processual destinado especificamente a viabilizar a regularização da capacidade postulatória da parte, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, cuja observância a jurisprudência qualifica como pressuposto de validade dos atos processuais subsequentes.

Nesse contexto, o fato de o aviso de recebimento da intimação ter sido assinado por pessoa estranha à lide, e não pela própria agravante, autoriza, em juízo de cognição sumária próprio desta fase processual a concessão de efeito suspensivo.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da circunstância de que a decisão agravada determina expressamente o retorno dos autos conclusos para sentença, de modo que, não sendo concedido o efeito suspensivo, corre-se o risco de ser proferida sentença de mérito antes do julgamento do presente recurso, o que tornaria inócuo o provimento jurisdicional buscado e imporia à agravante o ônus de aguardar o trânsito em julgado de sentença potencialmente nula para só então rediscutir a matéria em sede de apelação.

Presentes, portanto, os requisitos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe-se a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 99, §3º, e no artigo 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, **DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA** e **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, para sustar a remessa dos autos originários à conclusão para sentença até o julgamento de mérito do presente recurso.

INTIMEM-SE a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, na forma do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, ao Ministério Público, se for o caso, ou conclusos para julgamento.

OFICIE-SE o juízo de origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Desembargador Relator